



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR (2011/0266547-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR (2011/0266547-9)

AGRAVANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

- 1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. O prazo prescricional quinquenal estabelecido na Lei 4.717/65 para a ação popular aplica-se analogicamente à ação civil pública.*
- 3. Incidência também da prescrição quinquenal nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, nos termos da Súmula 150/STF.*
- 4. Fixação do termo inicial do lapso prescricional na data do trânsito em julgado da sentença coletiva.*
- 5. Jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ a partir do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR.*
- 6. Incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior, o que afasta o caráter protelatório.*
- 7. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Os agravantes pretendem a reconsideração da decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR (2011/0266547-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Conforme atesta a certidão de fl. 367, não há nos autos procuração outorgada pelos agravantes ao Dr. Antonio Camargo Junior, advogado que assina o substabelecimento de fl. 366 ao Dr. André Luis dos Santos, titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição do agravo regimental (fls. 348-365).

Essa situação obsta a apreciação do recurso, porquanto incide, no caso, o óbice de conhecimento enunciado na Súmula 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266547-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 77.310 / PR**

Números Origem: 201100151637 7226128 722612803

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.